

Proc. 3336/42

(GP-136-42)

1942

EMO/ZM.

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que Agenor Ambrosio da Cunha e Costa apresenta embargos de declaração do acórdão proferido em 2 de julho último, declarando que a interpretação do Conselho Nacional do Trabalho, referida no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, é a que tiver sido dada tanto posteriormente, como anteriormente, à instalação da mesma Justiça:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que, em face do art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, é de se admitir o oferecimento de embargos de declaração aos julgados deste Conselho, os quais deverão ser interpostos e processados na forma do que a respeito dispõe o Código do Processo Civil;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração só têm cabimento quando existe ponto obscuro, omissão ou contraditório cuja declaração se impunha;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado é de clareza insofismavel, de vez que se declara que este Egregio Conselho deixa de conhecer do recurso, por não se verificar a divergência alegada mandando que os autos sejam remetidos à Câmara de Justiça do Trabalho, para que esta tome na consideração que merecer a invocação feita ao seu acórdão de 30 de junho de 1941:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, ~~conhecer~~ dos embargos de declara-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ção opostas, julgá-los improcedentes.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942.

a)	Silvestre Péricles	Presidente
a)	Araujo Castro	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 11 / 11 / 42